



Acórdão 00264/2020-1 - Plenário

Processo: 14980/2019-1

Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Auditoria

UG: SEDU - Secretaria de Estado da Educação

Relator: Sebastião Carlos Ranna de Macedo

Responsável: ESPIRITO SANTO SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCACAO,
SECRETARIA DE ESTADO DE ECONOMIA E PLANEJAMENTO, INSTITUTO JONES DOS
SANTOS NEVES

**FISCALIZAÇÃO - MONITORAMENTO - DETERMINAÇÃO
RECOMENDAÇÃO – ARQUIVAR – DAR CIÊNCIA AOS
INTERESSADOS**

O EXMO.SR.CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

1 RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre Auditoria de Conformidade realizada na Secretaria de Estado da Educação, com o objetivo de verificar o cumprimento da meta 6 do Plano Nacional de Educação, considerando o disposto no Plano Estadual de Educação, com relação à integralização do ensino, conforme disposto na Diretriz III do Plano Anual de Fiscalização de 2019.

Foi elaborado o Relatório de Auditoria 0065/2019 (doc. 06) onde propõe a seguinte proposta de encaminhamento:

“[...]”

5 PROPOSTAS DE ENCAMINHAMENTO

Considerando o exposto, a equipe de fiscalização propõe ao Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo os seguintes encaminhamentos.

5.1 Determinação ao órgão/entidade (art. 207, IV c/c art. 329, §7º, do RITCEES)

Que a Secretaria Estadual de Educação - SEDU, passe a exercer o efetivo acompanhamento e monitoramento das metas do Plano Estadual de Educação, juntamente com as demais instâncias responsáveis, na forma da designação e competência estabelecida no art. 5º da Lei Estadual nº 10.385/2015.

Responsável	Achado
Secretaria de Estado da Educação 27.080.563/00019-3	A1 (Q2) - Deficiências no acompanhamento e monitoramento da Meta 6 do Plano Estadual da Educação – PEE.

5.2 Recomendação ao órgão/entidade (art. 207, V c/c art. 329, §7º, do RITCEES)

Que o Instituto Jones dos Santos Neves - IJSN proceda a atualização da metodologia dos indicadores 6A e 6B da Meta 6 e dos demais indicadores das metas do PEE, a partir das orientações, diretrizes e reformulações do INEP para o acompanhamento das metas do Plano Nacional de Educação - PNE, providenciando a correção dos resultados divulgados, a fim de evitar avaliações superdimensionadas e destoantes da realidade nacional. (grifo nosso)

Responsável	Achado
Instituto Jones dos Santos Neves 27.316.918/00010-9	A1 (Q2) - Deficiências no acompanhamento e monitoramento da Meta 6 do Plano Estadual da Educação – PEE.

Que a Secretaria de Estado da Educação -SEDU e a Secretaria de Economia e Planejamento - SEP realizem estudos a fim de viabilizar a sistemática de vinculação dos instrumentos de planejamento governamental: Proposta de Plano Plurianual (PPA) , Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e Lei Orçamentária Anual (LOA) ao Plano Estadual de Educação – PEE 2015-2025, de modo a evidenciar que as consignações orçamentárias necessárias ao alcance das metas e estratégias a ele vinculadas estejam asseguradas, o que ampliaria a possibilidade de acompanhamento, monitoramento e avaliação na forma da lei.

A título de exemplo, como referência de boas práticas ao Estado, para a formulação do PPA compatível ao Plano Estadual de Educação, pode-se utilizar o modelo federal, mais precisamente o PPA 2016-2019 da União, que pode ser acessado por meio do link: <http://www.planejamento.gov.br/assuntos/planeja/plano-plurianual>.

Responsável	Achado
Secretaria de Estado da Educação 27.080.563/00019-3 Secretaria de Estado de Economia e Planejamento 27.080.548/00014-5	A2 (Q1) - Ausência de vinculação entre o Plano Plurianual e o Plano Estadual de Educação - PEE/ES e suas estratégias

Vitória - ES, 13 de dezembro de 2019 [...]"

[...]"

Em sequência foi elaborada a **Instrução Técnica Conclusiva 5423/2019**, *in verbis*:

1 INTRODUÇÃO

Trata-se de Auditoria de Conformidade realizada na Secretaria de Estado da Educação, com o objetivo de verificar o cumprimento da meta 6 do Plano Nacional de Educação, considerando o disposto no Plano Estadual de Educação, com relação à integralização do ensino, conforme disposto na Diretriz III do Plano Anual de Fiscalização de 2019.

Conforme exposto no Relatório de Auditoria 00065/2019, a **Meta 6 do Plano Nacional de Educação (PNE)**, aprovado pela Lei Federal 13.005 de 25 de junho de 2014, tem por finalidade **ampliar a oferta da Educação em Tempo Integral (ETI)**, prevendo o aumento do tempo de permanência dos estudantes na escola ou em atividades escolares, de forma a oferecer, até o ano de 2024, esse atendimento a pelo menos 25% dos alunos matriculados na educação básica em, no mínimo, 50% das escolas públicas.

O Plano Estadual de Educação (PEE), aprovado pela Lei Estadual 10.382 de 24 de junho de 2015, replicou o texto do Plano Nacional, acrescentando apenas que a educação integral deverá ocorrer tanto no campo quanto na cidade.

Para cumprir o objetivo proposto na fiscalização, foram definidas as seguintes questões de auditoria:

Q1 - Em que medida os elementos do Plano Plurianual (PPA), da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e da Lei Orçamentária Anual (LOA) contribuem para a implementação da Meta 6 e das estratégias definidas no Plano Estadual de Educação (PEE) 2015-2025?

Q2 - O Estado controla e acompanha a execução da Meta 6 e de suas estratégias, conforme Plano Estadual de Educação? A base de dados do gestor relacionada à matrícula e ao percentual de escolas atendidas em tempo integral contempla os elementos necessários ao acompanhamento da Meta?

Q3 - A Educação em Tempo Integral ofertada nas unidades da Rede Estadual de Ensino tem impactado, positivamente, o desempenho e a aprendizagem dos alunos desse segmento em relação às outras modalidades de ensino?

Após essa breve introdução, seguem os achados apresentados no Relatório de Auditoria e a análise em sede de instrução técnica conclusiva.

2 ANÁLISE DOS ACHADOS DA FISCALIZAÇÃO

2.1 DEFICIÊNCIAS NO ACOMPANHAMENTO E MONITORAMENTO DA META 6 DO PLANO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO – PEE (item 2.1 do Relatório de Auditoria)

Conforme consta no Relatório de Auditoria, o monitoramento das metas do Plano Nacional de Educação é de responsabilidade do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP), nos termos do art. 5º, § 2º, da Lei 13.005/2014:

Art. 5º A execução do PNE e o cumprimento de suas metas serão objeto de monitoramento contínuo e de avaliações periódicas, realizados pelas seguintes instâncias:

[...]

§ 2º A cada 2 (dois) anos, ao longo do período de vigência deste PNE, o Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP publicará estudos para aferir a evolução no cumprimento das metas estabelecidas no Anexo desta Lei, com informações organizadas por ente federado e consolidadas em âmbito nacional, tendo como referência os estudos e as pesquisas de que trata o art. 4º, sem prejuízo de outras fontes e informações relevantes.

Em relação ao Plano Estadual, o monitoramento compete às seguintes instâncias, elencadas no art. 5º da Lei Estadual 10.382/2015 e, ainda, compete ao Instituto Jones dos Santos Neves realizar estudos para aferir o cumprimento das metas do PEE.

Art. 5º A execução do PEE/ES e o alcance de suas metas serão objeto de monitoramento e de avaliações periódicas, a cargo das seguintes instâncias:

I - Secretaria de Estado da Educação – SEDU;

II - Conselho Estadual de Educação – CEE;

III - Comissão de Elaboração e Acompanhamento do Plano Estadual de Educação do Espírito Santo – COPEES;

IV - Comissão de Educação da Assembleia Legislativa do Estado do Espírito Santo;

V - Comissão de Defesa da Cidadania e dos Direitos Humanos da Assembleia Legislativa do Estado do Espírito Santo.

§ 1º Às instâncias referidas no caput deste artigo compete ainda:

I – estabelecer sistemática de monitoramento e avaliação do PEE/ES e de suas metas;

II - divulgar os resultados do monitoramento e das avaliações;

III - analisar e propor políticas públicas para assegurar a implementação das estratégias e o alcance das metas.

§ 2º Durante a vigência do PEE/ES, a cada 2 (dois) anos, **o Instituto Jones dos Santos Neves realizará estudos para aferir o cumprimento das metas estabelecidas no Anexo Único desta Lei.** (g.n).

A meta 6 do PEE, objeto da fiscalização, tem por objetivo:

Oferecer educação integral e de tempo integral em, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) das escolas públicas, tanto as do campo quanto as da cidade, de forma a atender, pelo menos, 25% (vinte e cinco por cento) dos(as) estudantes da educação básica.

Para fins de avaliação de seu cumprimento, tal meta é dividida em dois indicadores:

- Indicador 6A: Percentual de alunos da educação básica pública que pertencem ao público alvo da ETI e que estão em jornada de tempo integral.
- Indicador 6B: Percentual de escolas públicas da educação básica que possuem, pelo menos, 25% dos alunos do público alvo da ETI em jornada de tempo integral.

Um dos problemas identificados na fiscalização refere-se ao indicador 6B, que mede o percentual de **escolas em tempo integral**. Conforme apontado no Relatório de Auditoria 00065/2019, o Instituto Jones dos Santos Neves estaria empregando metodologia desatualizada em relação à aplicada em âmbito nacional, o que teria

resultado, inclusive, na publicação de Relatório¹ no qual consta que o Estado **já teria atingido a meta relativa ao percentual de escolas em tempo integral, quando, na realidade, estaria ainda bem distante de tal objetivo.**

Tal constatação é evidenciada pela Equipe de Fiscalização por meio de cálculos e outros documentos (Apêndices 416/2019 e 430/2019 e Anexo 4170/2019), demonstrando que o Estado do Espírito Santo conta com 12,2% das escolas em tempo integral, quando, pela publicação do IJSN tal percentual seria de 50,9%. A seguir, destaca-se trecho do relatório de fiscalização:

Para fins de monitoramento da meta, o Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP), que é responsável, nos termos do art. 5º, § 2º, da Lei 13.005/2014, por publicar estudos para aferir a evolução no cumprimento das Metas do PNE, divulgou em 2016, o Relatório do 1º Ciclo de Monitoramento do PNE (biênio 2014-2016), apresentando para a Meta 6 os seguintes indicadores:

Indicador 6A: Percentual de alunos da Educação Básica pública em tempo integral.

Indicador 6B: Percentual de escolas públicas com ao menos um aluno que permanece no mínimo 7 horas diárias em atividades escolares.

Quando da divulgação do Relatório do 2º Ciclo de Monitoramento (biênio 2017-2018), em 2018, o INEP, após um processo de discussão, construção e aprimoramento de indicadores, apresentou reformulações e definiu novos indicadores para melhor representar e aferir o que as metas propõem. Com isso os indicadores 6A e 6B da Meta 6, que também foram reformulados, passaram a ter a seguinte redação:

Indicador 6A: Percentual de alunos da educação básica pública que pertencem ao público alvo da ETI e que estão em jornada de tempo integral.

Indicador 6B: Percentual de escolas públicas da educação básica que possuem, pelo menos, 25% dos alunos do público alvo da ETI em jornada de tempo integral.

[...]

Já para o indicador 6B (percentual de escolas em tempo integral), a alteração promovida no 2º Ciclo de Monitoramento se deu em relação à quantidade mínima de alunos matriculados na escola, ou seja, para que seja considerada de Ensino em Tempo Integral, a escola terá que possuir, pelo menos 25% de alunos do público alvo em jornada de tempo integral. Na metodologia anterior, bastava que na escola houvesse ao menos 1 (um) aluno estudando em tempo integral (mínimo de 7 horas diárias) para que fosse considerada como ETI.

[...]

Ocorre que, o Instituto Jones dos Santos Neves (IJSN), responsável, nos termos do art. 5º, § 2º, da Lei Estadual 10.385/2015, por sistematizar e realizar estudos para aferir o cumprimento das metas estabelecidas no PEE, ainda vem aplicando a metodologia anterior, ou seja, a utilizada pelo INEP no 1º ciclo de monitoramento, porém reformulada desde 2017. Tal fato pode ser constatado no relatório “Acompanhamento do Plano

¹ Relatório “Acompanhamento do Plano Estadual de Educação do Espírito Santo (PEE) – 2019” publicado em 30/07/2019 no site do IJSN. Disponível em: <http://www.ijsn.es.gov.br/artigos/5393-acompanhamento-do-plano-estadual-de-educacao-do-espírito-santo-pee-2019>. Acesso em 04/12/2019.

Estadual de Educação do Espírito Santo (PEE) – 2019”, publicado no site do IJSN em 30/07/2019 no qual constam os seguintes resultados em relação à Meta 6:

Em 2018, o percentual de matrículas nesta modalidade era de 7,9%. A meta estabelece um percentual de 25% de cobertura a ser atingido até 2025. O percentual de escolas públicas com matrículas em tempo integral em 2018 era de 50,9%, ligeiramente superior à meta estabelecida para o ano de 2025 (50%). (g.n).

De acordo com o relatório, em 2018, a rede pública do estado do Espírito Santo já teria ultrapassado a meta de 50%, prevista no PNE e também no PEE, relativa ao percentual de escolas em tempo integral, apresentando o resultado de 50,9%. Ainda, conforme o relatório, só restaria atingir a meta quanto às matrículas em tempo integral, que, de acordo com o PEE, é de 25% de cobertura até 2025, tendo apresentado, em 2018, o percentual de 7,9%.

[...]

A fim de obter os resultados reais de cada um dos indicadores que compõem a meta 6, foram realizados os cálculos com a utilização da nova metodologia do INEP, porém utilizando a base de dados disponibilizada pelo IJSN, e os resultados foram os seguintes:

Tabela 2 – Comparação dos Resultados de 2018 dos indicadores da Meta 6 (em %)

UF	Alunos (Indicador 6A)		Escolas (Indicador 6B)	
	Publicado pelo IJSN	Calculado a partir da nova metodologia	Publicado pelo IJSN	Calculado a partir da nova metodologia
Espírito Santo	7,9%	7,8%	50,9%	12,2%

Fonte: Cálculo dos indicadores elaborados pela equipe de fiscalização, a partir dos bancos de dados elaborados e disponibilizados pelo IJSN, onde foi aplicada a metodologia do 2º Ciclo de Monitoramento do INEP – Apêndice 0415-2019-1 e Apêndice 0416-2019-1.

Notas:

- a) Os dados do Espírito Santo compreendem toda a rede pública de educação (rede municipal e rede estadual);
- b) Os bancos de dados fornecidos pelo IJSN estão incluídos como papel de trabalho;

Observa-se que a diferença entre a fórmula do 1º ciclo e a do 2º ciclo é bastante significativa em relação ao indicador 6B, cujo percentual encontrado pelo IJSN passa de 50,9% para 12,2%, quando aplicada a nova metodologia, conforme cálculos realizados por essa equipe de fiscalização e demonstrados com maior detalhe no Apêndice 0415-2019-1.

A não aplicação pelo IJSN da metodologia do 2º ciclo de monitoramento do INEP para os indicadores 6A e 6B da Meta 6 em 2018, eleva substancialmente os resultados, a ponto do IJSN concluir que a meta quanto às escolas em tempo integral (indicador 6B) já teria sido cumprida, quando, pela nova metodologia utilizada pelo INEP e calculada nesta fiscalização, alcançou 12,2% em 2018.

De fato, entende-se que assiste razão à Equipe de Fiscalização, pois, se há metodologia nacional mais atualizada e, se os planos das instâncias subnacionais devem estar em consonância com o Plano Nacional de Educação, é necessário que se observe e se acompanhe, o que tem sido realizado em âmbito nacional, a fim de que os dados do Estado do Espírito Santo não fiquem dissonantes dos demais entes.

Além da utilização de metodologia desatualizada, o que teria resultado em superestimação da quantidade de escolas ofertando ensino em tempo integral, o Relatório de Auditoria apontou ainda a existência de **fragilidades no acompanhamento da Meta 6 por parte das instâncias responsáveis e designadas pela Lei que instituiu o PEE** (Lei Estadual 10.382/2015).

Quanto a essa obrigação, o artigo 5º da referida Lei do PEE assim estabelece:

Art. 5º A execução do PEE/ES e o alcance de suas metas serão objeto de monitoramento e de avaliações periódicas, a cargo das seguintes instâncias:

I - Secretaria de Estado da Educação – SEDU;

II - Conselho Estadual de Educação – CEE;

III - Comissão de Elaboração e Acompanhamento do Plano Estadual de Educação do Espírito Santo – COPEES;

IV - Comissão de Educação da Assembleia Legislativa do Estado do Espírito Santo;

V - Comissão de Defesa da Cidadania e dos Direitos Humanos da Assembleia Legislativa do Estado do Espírito Santo.

§ 1º Às instâncias referidas no caput deste artigo compete ainda:

I - estabelecer sistemática de monitoramento e avaliação do PEE/ES e de suas metas;

II - divulgar os resultados do monitoramento e das avaliações;

III - analisar e propor políticas públicas para assegurar a implementação das estratégias e o alcance das metas.

De acordo com o Relatório de Auditoria, solicitou-se à SEDU informações, documentos e relatórios que comprovassem o efetivo acompanhamento da meta 6 pelos responsáveis. No entanto, ainda segundo o Relatório, não foram encaminhados documentos com resultados de ações e trabalhos desenvolvidos para essa finalidade. O Relatório traz o seguinte:

Em resposta, a SEDU, através da Coordenação do Fórum Estadual de Educação - FEE, Sra. Sumika Soares de Freitas Hernandez, informou que em 2019 foram retomadas as reuniões ordinárias do Fórum e juntamente com seus membros, SEDU e IJSN estariam debatendo as metas e estratégias do PEE 2015-2025. **Informou, ainda, que até o momento trabalham com os dados oficiais apresentados pelo IJSN e que é o Instituto que vem realizando a organização/sistematização de dados, também, para os municípios.** Esclareceu que a partir de setembro do ano em curso, a Coordenação do FEE foi reorganizada, tendo sido identificada a necessidade de revisão da constituição da Comissão de Elaboração e Acompanhamento do Plano Estadual de Educação do Espírito Santo – COPEES.

Assim, resta evidenciado que o papel de organizar e sistematizar os dados e divulgação dos ciclos de monitoramento das metas do PEE é do IJSN e isso vem sendo realizado, apesar de identificado erros na aplicação da metodologia de cálculo dos indicadores, conforme já mencionado. (g.n.).

Submetido o achado à SEDU, obteve-se a seguinte resposta, conforme consta no Relatório de Auditoria:

Em resposta ao Ofício de Submissão nº 4425/2019-1, o Secretário de Estado da Educação, por meio do OF/SEDU/GS/Nº 1525, apresentou sua manifestação com os apontamentos abaixo resumidos:

- Durante 2019 foram realizados 4 (quatro) encontros do Fórum Estadual de Educação - FEE, tendo como principal tema o monitoramento do Plano e que, inclusive, em novembro, a SEDU se comprometeu em reativar e designar novos membros para a Comissão de Elaboração e Acompanhamento do Plano Estadual de Educação – COPEES e para a Comissão Executiva do Plano Estadual de Educação do Espírito Santo – CEPEES;
- A SEDU possui um Termo de Cooperação nº 149/2016, celebrado em conjunto com o Instituto Jones dos Santos Neves, que tem por objetivo, dentre outros, o acompanhamento da Meta 6 e demais metas do Plano Estadual de Educação;
- A Coordenação de Tempo Integral e a Gerência de Planejamento da Secretaria realizaram estudo para ampliação de vagas a partir de 2020;
- **O Instituto Jones realizará um novo cálculo referente à meta 6, que atualiza o último relatório apresentado, com base na nova metodologia orientada pelo INEP/MEC, na qual serão consideradas escolas em tempo integral as que ofertarem, no mínimo, 25% de matrículas nesta modalidade, ou seja, aquelas onde os alunos permaneçam, no mínimo, 7h em média por dia. (g.n.).**

Quanto ao presente achado, Equipe de Fiscalização apresenta a seguinte conclusão e proposta de encaminhamento:

As justificativas apresentadas, ainda que versem sobre possíveis soluções para o achado, não supre a submissão prévia, mas sinalizam para o enfrentamento das inconsistências e fragilidades pontuadas pela auditoria, devendo ser implementadas na forma planejada.

O Instituto Jones dos Santos Neves, também notificado, na pessoa do seu Diretor, para se manifestar quanto ao presente achado (Ofício de Submissão 4426/2019-5) não apresentou resposta na data aprazada.

2.1.9.1 Determinação ao órgão/entidade (art. 207, IV c/c art. 329, §7º, do RITCEES)

Que a Secretaria Estadual de Educação - SEDU, passe a exercer o efetivo acompanhamento e monitoramento das metas do Plano Estadual de Educação, juntamente com as demais instâncias responsáveis, na forma da designação e competência estabelecida no art. 5º da Lei Estadual nº 10.385/2015.

Responsável: Secretaria de Estado da Educação - 27.080.563/00019-3

2.1.9.2 Recomendação ao órgão/entidade (art. 207, V c/c art. 329, §7º, do RITCEES)

Que o Instituto Jones dos Santos Neves - IJSN proceda a atualização da metodologia dos indicadores 6A e 6B da Meta 6 e dos demais indicadores das metas do PEE, a partir das orientações, diretrizes e reformulações do

INEP para o acompanhamento das metas do Plano Nacional de Educação - PNE, providenciando a correção dos resultados divulgados, a fim de evitar avaliações superdimensionadas e destoantes da realidade nacional.

Responsável: Instituto Jones dos Santos Neves - 27.316.918/00010-9

Diante do exposto, entende-se pela manutenção do achado, visto que o Relatório evidenciou devidamente os problemas relacionados à metodologia de cálculo para o monitoramento dos indicadores da meta 6, fato confirmado pela SEDU, que informou, por meio do OF/SEDU/GS/Nº1525, que o IJSN realizará um novo cálculo referente à meta 6, que atualiza o último relatório apresentado, com base na nova metodologia orientada pelo INEP/MEC.

Além disso, também ficaram demonstradas fragilidades no efetivo acompanhamento da referida meta pelas instâncias responsáveis, visto que não foram encaminhados documentos solicitados, como evidências de reuniões ou avaliações realizadas, e a SEDU informou que reativará e designará novos membros para a Comissão de Elaboração e Acompanhamento do Plano Estadual de Educação e para a Comissão Executiva do Plano Estadual de Educação do Espírito Santo.

1.2 AUSÊNCIA DE VINCULAÇÃO ENTRE O PLANO PLURIANUAL E O PLANO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO - PEE/ES E SUAS ESTRATÉGIAS (item 2.2 do Relatório de Auditoria)

Em relação ao presente achado, o Relatório de Auditoria 00065/2019 dispõe, em suma:

Com vistas a viabilizar a plena execução do Plano Estadual, o Plano Plurianual (PPA), as Leis de Diretrizes Orçamentárias (LDOs) e Leis Orçamentárias Anuais (LOAs) devem ser formulados tendo por referência o PEE, sem prejuízo de novas prioridades identificadas, conforme prevê o art. 7º, da Lei Estadual nº 10.382/2015.

[...]

O PEE/ES 2015-2025, em consonância com as diretrizes explicitadas na Lei que o aprovou, trouxe como Meta 6 a Educação Integral, seguida de 9 (nove) estratégias. Com o objetivo de verificar o cumprimento dessa meta do PEE 2015-2025, foi solicitada informações à SEDU (Ofício de Requisição 03616/2019-5), e à SEP (Ofício de Requisição 4112/2019) sobre quais Programas/Ações/Metas previstos no PPA 2016-2019 e, na proposta PPA 2020-2023 estariam aderentes e alinhados à Meta 6 e Estratégias do PEE 2015-2025, de modo a viabilizar a sua implementação.

De acordo com esclarecimentos apresentados em 22/10/2019, mediante OF/SEDU/SEAF/Nº 589, a Subsecretaria de Estado da Administração e Finanças da SEDU informou da impossibilidade da segregação das despesas das escolas de tempo integral no PPA e na LOA, com programas e ações específicas, uma vez que, obedecendo à Portaria nº 42, de 14/04/1999, do Ministério do Planejamento, as despesas são classificadas por funções/subfunções, e que devido ao grande volume de despesas que envolvem as referidas escolas, geraria um aumento enorme no número de registros e documentos no sistema SIGEFES, para que pudesse espelhar através da execução orçamentária a despesa de casa unidade. Portanto, “a SEDU não possui no PPA vigente e nem na proposta do 2020/2023, programas e ações específicos para as despesas de tempo integral”.

Também, em resposta à solicitação de informações, a Secretaria de Estado de Planejamento, por meio do OF/nº 196/SEP/GABSEC, alicerçando-se na Portaria nº 42/1999, afirma:

[...] que não há subfunção específica para a Educação em Tempo Integral, e que a cada PPA estaria buscando aprimorar na Lei mecanismos de transparência das despesas que são de controle permanente da sociedade e dos órgãos de controle;

E ainda:

[...] o que temos de classificações e rubricas orçamentárias específicas para Ensino de Tempo Integral, no PPA 2020-2023 são: Fonte específica de transferência de recursos Governo Federal: Fonte 0152 – PROGRAMA DE FOMENTO ÀS ESCOLAS DE ENSINO MÉDIO EM TEMPO INTEGRAL. E despesas de infraestrutura previstas no PROGRAMA 0033 – MELHORIA DA QUALIDADE DO ENSINO E DA APRENDIZAGEM NA REDE PÚBLICA COM EQUIDADE, na ação orçamentária – 1177 – IMPLANTAÇÃO E MODERNIZAÇÃO DAS ESCOLAS DE ENSINO MÉDIO E DE TEMPO INTEGRAL.

A auditoria também questionou quais programas e ações relacionados à Meta 6, previstos no PPA 2016-2019 foram executados nos exercícios de 2018-2019, tendo obtido a seguinte resposta:

Como a SEDU entendeu que a informação das despesas das escolas de tempo integral é de suma importância para tomada de decisão, foi implantado juntamente com a SEFAZ o controle através de lançamentos de notas de evento no SIGEFES, que não tem vínculo com os lançamentos contábeis. As informações são lançadas criteriosamente nas contas contábeis de controle nº 780000000 e 880000000 da UG 42010 a partir de dados informados pelos gestores dos contratos. O relatório encontra-se disponível no SIGEFES na Aba Relatórios/Controles Gerenciais/Controle de Custos. Segue anexo a este ofício o referido relatório relativo ao exercício de 2018, e o de 2019 com despesas lançadas até o mês de agosto de 2019.

Depreende-se das informações prestadas pela SEDU e SEP que não são realizadas as associações da Meta 6 e estratégias, bem como das demais metas do PEE a elementos do PPA, não sendo possível verificar em que medida estão contempladas no instrumento de planejamento quadrienal do Estado, de forma a monitorar e avaliar sua implementação, conforme Plano Estadual de Educação.

Analizando, ainda, o Projeto de Plano Plurianual (PPPA) 2020-2023 – Projeto de Lei nº 716/2019, encaminhado pelo Poder Executivo à Assembleia Legislativa do Estado, mesmo com algumas inovações introduzidas, como a introdução de indicadores de resultado para os programas finalísticos, estabelecendo métricas para mensurar o alcance dos resultados pretendidos, e a inclusão de indicadores por programa, da definição de produtos para cada ação, visando com isso reduzir entregas genéricas, resta evidente que a proposta de PPA 2020-2023 carece de explicitação e alinhamento com vistas à adequação de suas metas com as constantes do PEE/ES.

Por outro lado, de Acordo com a Secretaria de Estado da Educação (SEDU), a vinculação do PPA com o Plano Estadual de Educação se dá por meio de objetivos previstos nos programas e respectivas ações, elencando os seguintes, conforme consta no Relatório de Auditoria:

Programa 0011 FORTALECIMENTO DA GESTÃO ESCOLAR NO SISTEMA ESTADUAL DE ENSINO

Objetivo: FORTALECER A GESTÃO ESCOLAR PARA MELHORIA DOS RESULTADOS DE APRENDIZAGEM

Ações:

2179 PEDDEE PROGRAVIA ESTADUAL DINHEIRO DIRETO NA ESCOLA 6 ENSINO FUNDAMENTAL
2206 PEDDEE PROGRAVIA ESTADUAL DINHEIRO DIRETO NA ESCOLA 6 ENSINO MÉDIO
6652 RECRUTAMENTO, SELEÇÃO E AVALIAÇÃO DE PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO

Programa: 0721 GESTÃO DA POLÍTICA DE EDUCAÇÃO

Objetivo: PLANEAR, COORDENAR, IMPLANTAR, AVALIAR E CONTROLAR POLÍTICAS PÚBLICAS NA ÁREA DA EDUCAÇÃO PARA ELEVAR A EFICIÊNCIA DO SISTEMA EDUCACIONAL E FORTALECER A AUTONOMIA ESCOLAR E SUA INTEGRAÇÃO COM A SOCIEDADE

Ação:

6089 AVALIAÇÃO DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Programa: 0858 MELHORIA DA QUALIDADE DO ENSINO E DA APRENDIZAGEM NA REDE PÚBLICA

Objetivo: ELEVAR A QUALIDADE DO ENSINO E DA APRENDIZAGEM NA REDE PÚBLICA ESTADUAL DE ENSINO, PROMOVENDO A PERMANÊNCIA, A PROMOÇÃO E A AMPLIAÇÃO DO TEMPO DOS ESTUDANTES NA ESCOLA

Ações:

8651 MODERNIZAÇÃO E GESTÃO DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO NA EDUCAÇÃO
1177 IMPLANTAÇÃO DE LABORATORIOS DE FÍSICA, QUÍMICA E BIOLOGIA, AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DIDÁTICOS E ACERVO BIBLIOGRÁFICO ENSINO MÉDIO
1672 MODERNIZAÇÃO, AMPLIAÇÃO E ADEQUAÇÃO DA REDE DE ESCOLAS DE ENSINO FUNDAMENTAL
1673 MODERNIZAÇÃO, AMPLIAÇÃO E ADEQUAÇÃO DA REDE DE ESCOLAS DE ENSINO MÉDIO
2072 CAMPANHAS EDUCATIVAS
2085 REMUNERAÇÃO DOS PROFISSIONAIS ADMINISTRATIVOS-ENSINO FUNDAMENTAL
2086 REMUNERAÇÃO DOS PROFISSIONAIS ADMINISTRATIVOS-ENSINO MÉDIO
2087 REMUNERAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO - ENSINO FUNDAMENTAL
2088 REMUNERAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO - ENSINO MÉDIO
2703 REAPARELHAMENTO DAS ESCOLAS DE ENSINO FUNDAMENTAL
2704 REAPARELHAMENTO DAS ESCOLAS DE ENSINO MÉDIO
4088 ESTAGIOS NA REDE DE ENSINO
4345 TRANSPORTE ESCOLAR - ENSINO FUNDAMENTAL
4346 TRANSPORTE ESCOLAR - ENSINO MÉDIO
4347 FUNCIONAMENTO DAS ESCOLAS DE ENSINO FUNDAMENTAL
4348 FUNCIONAMENTO DAS ESCOLAS DE ENSINO MÉDIO
6086 FORMAÇÃO DE PROFESSORES DO ENSINO FUNDAMENTAL
6087 FORMAÇÃO DOS PROFESSORES DO ENSINO MÉDIO
6684 ALIMENTAÇÃO ESCOLAR
8675 SERVIÇOS DE LIMPEZA E VIGILÂNCIA PARA AS ESCOLAS DE ENSINO FUNDAMENTAL
8677 SERVIÇOS DE LIMPEZA E VIGILÂNCIA PARA AS ESCOLAS DE ENSINO MÉDIO
8678 FORTALECIMENTO DA APRENDIZAGEM DOS ESTUDANTES DO ENSINO MÉDIO NAS ÁREAS DE CONHECIMENTO
8679 MELHORIA DO DESEMPENHO ESCOLAR NO ENSINO FUNDAMENTAL

0003 DESENVOLVIMENTO PESSOAL E PROFISSIONAL DO SERVIDOR PÚBLICO

Objetivo: PROPICIAR O DESENVOLVIMENTO PESSOAL E PROFISSIONAL DO SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL, COM QUALIDADE DE VIDA NO TRABALHO, ESTIMULANDO PERMANENTEMENTE O SEU COMPROMETIMENTO COM A QUALIDADE, EFETIVIDADE E INOVAÇÃO NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À SOCIEDADE.

Ação:

2183 FORMAÇÃO DE TÉCNICOS E GESTORES

- No Projeto de Lei do PPA 2020/2023 e no Projeto de Lei Orçamentário Anual, os investimentos com educação em tempo integral da rede estadual encontram-se previstos nos seguintes programas e ações:

Programa 0033: MELHORIA DA QUALIDADE DO ENSINO E DA APRENDIZAGEM NA REDE PÚBLICA COM EQUIDADE

Objetivo: ELEVAR O NÍVEL DE APRENDIZAGEM, GARANTIR O ACESSO, REDUZIR OS ÍNDICES DE ABANDONO E EVASÃO, DIMINUIR AS DESIGUALDADES EDUCACIONAIS NAS REDES PÚBLICAS ESTADUAL E MUNICIPAIS, E ALCANÇAR AS METAS DO PLANO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO.

Ações:

1177 — IMPLANTAÇÃO E MODERNIZAÇÃO DAS ESCOLAS DE ENSINO MÉDIO E DE TEMPO INTEGRAL
1672 - MODERNIZAÇÃO, AMPLIAÇÃO E ADEQUAÇÃO DA REDE DE ESCOLAS DE ENSINO FUNDAMENTAL;

Informou ainda a SEDU:

A Portaria 42, de 14 abril de 1999 do Ministério do Planejamento e suas atualizações, não estabeleceu, ainda, subfunção específica para a Educação Integral e, além disso, o Estado do Espírito Santo possui uma educação de tempo integral híbrida (ensino fundamental e médio), de modo que os investimentos nesta modalidade de ensino são lançados nas ações com subfunções 361 e 362;

Ao elaborar o Projeto de Lei do PPA 2020-2023 a SEDU teve como premissas: Agenda 2030, o Plano Estadual da Educação, Programa de Governo, Planejamento Estratégico do Governo, Planejamento Estratégico da SEDU e as Audiências Públicas;

Foram realizadas reformulação nas ações do PPA 2016-2019, visando equilibrar o quantitativo de ações ao número de projetos que estarão em execução, de forma a facilitar a identificação e a execução orçamentária;

Embora não tenha sido realizada uma especificação literal das metas do Plano Estadual de Educação no Plano Plurianual, não há incompatibilidade entre eles, uma vez que os investimentos para garantir que os alunos permaneçam em tempo integral no ambiente escolar, perpassam por mais de um programa e por várias ações orçamentárias;

A SEDU realiza procedimentos licitatórios com o objetivo de contratar serviços, equipamentos ou materiais para atender as demandas de todas as escolas, seja de tempo parcial ou integral, não havendo uma ação específica para segregar tais informações. Ademais, se houvesse este nível de detalhamento, as ações no orçamento da educação iriam duplicar, visto que seria necessário inserir a segregação por subfunções;

A forma como foram estruturados os Planos Plurianuais - 2016-2019 e 2020-2023, e a PLOA-2020, não comprometeu e nem comprometerá o acompanhamento da implementação e do monitoramento da meta 6 do Plano Estadual de Educação;

Para fins gerenciais, a SEDU continuamente tem realizado o lançamento dos investimentos, detalhadamente, por escola, no SIGEFES nas contas de controle nº 780000000 e 880000000 da UG 42010 a partir de dados informados pelos gestores dos contratos.

Ainda de acordo com o Relatório de Auditoria, por meio do OF/Nº 212/SEP/GABSEC, o Secretário de Estado de Economia e Planejamento - SEP, em resposta ao Ofício de Submissão 4427/2019-1, argumentou ser desnecessária a replicação literal dos Planos de Educação no PPA para que exista compatibilidade entre os planos. Ademais, entendeu não ter sido apresentado nexo causal entre a situação encontrada que acarrete “comprometimento da implementação, do acompanhamento, do monitoramento e da avaliação da política pública estadual de educação”.

Prossegue o Relatório:

O gestor aduz, ainda, que o Plano Nacional e o Plano Estadual devem ser feitos em consonância com o Plano Plurianual (§4º do artigo 165 da Constituição Federal e do § 4º do artigo 150 da Constituição Estadual), mas que o termo “consonância” pode incorrer em mais de uma interpretação e que, como o art. 10 do PNE e o art. 7º do PEE não obrigam a reprodução literal das metas do Plano de Educação no PPA, para que haja a “consonância” prevista na Carta Magna é suficiente que o PPA e os orçamentos tenham por referência os Planos de Educação e viabilizem sua execução. E, neste sentido, ficaria sob a responsabilidade de cada órgão a sua adequação e utilização nas propostas do Plano Plurianual.

Em relação ao presente achado, Equipe de Fiscalização apresenta a seguinte conclusão e proposta de encaminhamento:

Portanto, resta evidenciado que não são realizadas as associações da Meta 6 e estratégias, bem como das demais metas do PEE a elementos do PPA, não sendo, portanto, possível verificar em que medida estão contempladas no instrumento de planejamento quadrienal do Estado, de forma a monitorar e avaliar sua implementação, conforme Plano Estadual de Educação.

[...]

2.2.9.1 Recomendação ao órgão/entidade (art. 207, V c/c art. 329, §7º, do RITCEES)

Que a Secretaria de Estado da Educação -SEDU e a Secretaria de Economia e Planejamento - SEP realizem estudos a fim de viabilizar a sistemática de vinculação dos instrumentos de planejamento governamental: Proposta de Plano Plurianual (PPA) , Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e Lei Orçamentária Anual (LOA) ao Plano Estadual de Educação – PEE 2015-2025, de modo a evidenciar que as consignações orçamentárias necessárias ao alcance das metas e estratégias a ele vinculadas estejam asseguradas, o que ampliaria a possibilidade de acompanhamento, monitoramento e avaliação na forma da lei.

A título de exemplo, como referência de boas práticas ao Estado, para a formulação do PPA compatível ao Plano Estadual de Educação, pode-se utilizar o modelo federal, mais precisamente o PPA 2016-2019 da União, que pode ser acessado por meio do link: <http://www.planejamento.gov.br/assuntos/planeja/plano-plurianual>.

Responsáveis:

Secretaria de Estado da Educação - 27.080.563/00019-3

Secretaria de Estado de Economia e Planejamento - 27.080.548/00014-5

Pois bem, sobre a vinculação entre os instrumentos de planejamento orçamentário (PPA, LDO e LOA) e o Plano Estadual de Educação (PEE), destaca-se o que prevê a Lei Federal 13.005/2014, que instituiu o Plano Nacional de Educação:

Art. 10. O plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios serão formulados de maneira a assegurar a consignação de dotações orçamentárias compatíveis com as diretrizes, metas e estratégias deste PNE e com os respectivos planos de educação, a fim de viabilizar sua plena execução.

No âmbito do Estado do Espírito Santo, a Lei Estadual 10.382/2015, que instituiu o Plano Estadual de Educação assim previu no art. 7º:

Art. 7º Os planos plurianuais, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais do Estado serão formulados tendo por referência o PEE/ES, sem prejuízo de novas prioridades identificadas.

Verifica-se que ambas as Leis preveem tal vinculação. A Lei Nacional, ao prever que as peças orçamentárias assegurem dotações compatíveis com as diretrizes, metas e estratégias do PNE. Já a Lei Estadual é ainda mais específica e estabelece que tais peças devem ser elaboradas tendo como referência o PEE.

Dessa forma, entende-se que assiste razão à Equipe de Fiscalização, pois quando se fala em compatibilidade e adequação do planejamento orçamentário ao Plano de Educação não se trata de exigir uma “reprodução literal das metas dos Planos de Educação no PPA”, mas de **evidenciar que foram consignadas dotações orçamentárias** que permitam o atingimento das metas do Plano de Educação e **permitir, por meio de indicadores mais detalhados, o acompanhamento e monitoramento por parte dos órgãos de controle e da sociedade.** (grifo nosso).

3 CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

As questões de auditoria abordaram o monitoramento e o acompanhamento da meta 6 (Questão 1); a contribuição dos elementos das peças orçamentárias para a implementação dessa meta e das estratégias definidas no Plano Estadual de Educação (Questão 2); e o impacto da educação integral ofertada na rede estadual de ensino sobre o desempenho e a aprendizagem dos estudantes (Questão 3).

Quanto à questão 1, constatou-se que o Instituto Jones dos Santos Neves (IJSN), responsável, nos termos do art. 5º, § 2º, da Lei Estadual 10.385/2015, por sistematizar e realizar estudos para aferir o cumprimento das metas estabelecidas no Plano Estadual de Educação (PEE), está utilizando metodologia desatualizada para fins de monitoramento da meta 6 do PEE. Além disso, foi identificada ausência de efetivo acompanhamento e monitoramento das metas e estratégias do Plano Estadual de Educação pelas instâncias responsáveis.

Em relação à questão 2, foi evidenciada a ausência de vinculação entre as metas e estratégias do PEE e os instrumentos de planejamento orçamentários do Estado (PPA, LDO e LOA), resultando em dificuldades no processo de mensuração, monitoramento e acompanhamento do esforço orçamentário governamental para fins de atingimento das metas e estratégias do Plano Estadual de Educação.

Por fim, quanto à questão 3, embora não tenha resultado em achado de auditoria, foram realizadas algumas análises sobre a relação entre o ensino integral e o desempenho educacional, evidenciadas no Apêndice 427/2019 do Relatório de Fiscalização.

Diante do exposto, considera-se que a Auditoria alcançou o objetivo proposto de verificar o cumprimento da meta 6 do Plano Estadual de Educação, que se refere ao ensino em tempo integral. Dessa forma, reitera-se os termos presentes no Relatório de Auditoria 00065/2019 e sugere-se ao Plenário desta Corte de Contas as seguintes propostas de encaminhamento:

- i. Determinar, com base no art. 329, §7º do Regimento Interno desta Corte de Contas, que a Secretaria de Estado de Educação - SEDU passe a exercer, de forma permanente, no prazo máximo de 1(um) ano, o efetivo acompanhamento e monitoramento das metas do Plano Estadual de Educação, juntamente com as demais instâncias responsáveis, na forma da designação e competência estabelecida no art. 5º da Lei Estadual 10.385/2015, observando, para a metodologia de cálculo da metas, as diretrizes mais atualizadas do Inep.
- ii. Recomendar, com base no art. 329, §7º do Regimento Interno desta Corte de Contas, que o Instituto Jones dos Santos Neves - IJSN proceda a atualização da metodologia dos indicadores 6A e 6B da Meta 6 e dos demais indicadores das metas do PEE, a partir das orientações, diretrizes e reformulações do Inep para o acompanhamento das metas do Plano Nacional de Educação - PNE, providenciando a correção dos resultados divulgados, a fim de evitar avaliações superdimensionadas e destoantes da realidade nacional.
- iii. Recomendar, com base no art. 329, §7º do Regimento Interno desta Corte de Contas, que a Secretaria de Estado da Educação - SEDU e a Secretaria de Economia e Planejamento - SEP realizem estudos a fim de viabilizar a sistemática de vinculação dos instrumentos de planejamento governamental: Proposta de Plano Plurianual (PPA), Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e Lei Orçamentária Anual (LOA) ao Plano Estadual de Educação - PEE 2015-2025, de modo a evidenciar que as consignações orçamentárias necessárias ao alcance das metas e estratégias a ele vinculadas estejam asseguradas, o que ampliará a possibilidade de acompanhamento, monitoramento e avaliação na forma da lei. A título de exemplo, como referência de

boas práticas ao Estado, para a formulação do PPA compatível ao Plano Estadual de Educação, pode-se utilizar o modelo federal, mais precisamente o PPA 2016-2019 da União, que pode ser acessado por meio do link: <http://www.planejamento.gov.br/assuntos/planeja/plano-plurianual>.

[...]"

Seguiu o Parecer Ministerial, da lavra do Procurador de Contas Luis Henrique Anastácio da Silva, Parecer do Ministério Público de Contas 027/2020 que anui à proposta contida na Instrução Técnica Conclusiva 5423/2019.

Ante o exposto, obedecidos todos os trâmites processuais e legais, **corroborando integralmente** o entendimento da área técnica e do Ministério Público de Contas, exarado na **Instrução Técnica Conclusiva 5423/2019** e **Parecer do Ministério Público de Contas 027/2020**, VOTO no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte deliberação que submeto à sua consideração.

SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Relator

1. ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão colegiada, ante as razões expostas pelo Relator:

1.1 DETERMINAR com base no art. 329, §7º do Regimento Interno desta Corte de Contas, que a **Secretaria de Estado de Educação - SEDU** passe a exercer, de forma permanente, no prazo máximo de 1(um) ano, o efetivo acompanhamento e monitoramento das metas do Plano Estadual de Educação, juntamente com as demais instâncias responsáveis, na forma da designação e competência estabelecida no art. 5º da Lei Estadual 10.385/2015, observando, para a metodologia de cálculo da metas, as diretrizes mais atualizadas do Inep.

1.2 RECOMENDAR, com base no art. 329, §7º do Regimento Interno desta Corte de Contas, que o **Instituto Jones do Santos Neves - IJSN** proceda a atualização

da metodologia dos indicadores 6A e 6B da Meta 6 e dos demais indicadores das metas do PEE, a partir das orientações, diretrizes e reformulações do Inep para o acompanhamento das metas do Plano Nacional de Educação - PNE, providenciando a correção dos resultados divulgados, a fim de evitar avaliações superdimensionadas e destoantes da realidade nacional.

1.3 RECOMENDAR, com base no art. 329, §7º do Regimento Interno desta Corte de Contas, que a **Secretaria de Estado da Educação - SEDU** e a **Secretaria de Economia e Planejamento - SEP** realizem estudos a fim de viabilizar a sistemática de vinculação dos instrumentos de planejamento governamental: Proposta de Plano Plurianual (PPA) , Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e Lei Orçamentária Anual (LOA) ao Plano Estadual de Educação – PEE 2015-2025, de modo a evidenciar que as consignações orçamentárias necessárias ao alcance das metas e estratégias a ele vinculadas estejam asseguradas, o que ampliaria a possibilidade de acompanhamento, monitoramento e avaliação na forma da lei. A título de exemplo, como referência de boas práticas ao Estado, para a formulação do PPA compatível ao Plano Estadual de Educação, pode-se utilizar o modelo federal, mais precisamente o PPA 2016-2019 da União, que pode ser acessado por meio do link: <http://www.planejamento.gov.br/assuntos/planeja/plano-plurianual>.

1.4 ARQUIVAR os presentes autos, nos termos do inciso IV do art. 330 do Regimento Interno, Resolução TC 261/2013;

1.5 DAR CIÊNCIA AOS INTERESSADOS da presente decisão.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 07/05/2020 – 4ª Sessão Extraordinária do Plenário.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun (presidente), Sebastião Carlos Ranna de Macedo (relator), Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, Domingos Augusto Taufner, Sérgio Manoel Nader Borges, Rodrigo Coelho do Carmo e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

Presidente

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Relator

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICIOLITTI DA CUNHA

Fui presente:

LUIZ HENRIQUE ANASTÁCIO DA SILVA

Procurador-geral

ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR

Secretário-geral das sessões